

HUMANAS E SOCIAIS  
V.13 • N.1 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-3801  
ISSN Impresso: 2316-3348  
DOI: 10.17564/2316-3801.2026v13n1p53-66



## CONTRIBUIÇÕES DA “CRÍTICA DA RAZÃO NEGRA” DE MBEMBE AO ENEGRECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CONTRIBUTIONS OF MBEMBE’S “CRITIQUE OF BLACK REASON” TO THE RACIALIZATION OF THE PUBLIC DEFENDER’S OFFICE

APORTES DE LA “CRÍTICA DE LA RAZÓN NEGRA” DE MBEMBE AL ENNEGRECIMIENTO DE LA DEFENSORÍA PÚBLICA

João Mateus Silva Fagundes Oliveira<sup>1</sup>  
Gabriela Oliveira Freitas<sup>2</sup>  
Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo investiga como o conceito de devir negro, abordado na “Crítica da Razão Negra”, de Achille Mbembe, em diálogo com a Hermenêutica Negra, proposta por Adilson Moreira, contribui para a compreensão crítica do processo de enegrecimento institucional da Defensoria Pública. Parte-se da constatação de que o Direito, longe de ser neutro, está atravessado por estruturas de poder que historicamente reproduzem desigualdades raciais. Adotando abordagem qualitativa e bibliográfica, o estudo articula fundamentos da filosofia política contemporânea com a atuação das instituições de justiça, examinando como o legado colonial e o racismo estrutural informam as práticas institucionais. Com amparo na crítica mbembiana, defende-se o enegrecimento da Defensoria Pública para além de uma medida de inclusão, mas como estratégia de decolonização institucional, capaz de promover um sistema jurídico emancipador e comprometido com as populações negras.

## PALAVRAS-CHAVE

Crítica da Razão Negra. Defensoria Pública. Enegrecimento Institucional. Devir Negro. Hermenêutica Negra.

## ABSTRACT

This article investigates how the concept of Black becoming (devenir negro), as addressed in Critique of Black Reason by Achille Mbembe, in dialogue with the Black Hermeneutics proposed by Adilson Moreira, contributes to a critical understanding of the institutional Blackening (enegrecimento) of the Public Defender's Office. It begins with the recognition that Law, far from being neutral, is permeated by power structures that have historically reproduced racial inequalities. Adopting a qualitative and bibliographic approach, the study articulates foundations of contemporary political philosophy with the functioning of justice institutions, examining how the colonial legacy and structural racism shape institutional practices. Supported by Mbembe's critical framework, the article advocates for the Blackening of the Public Defender's Office not merely as a measure of inclusion, but as a strategy of institutional decolonization, capable of promoting an emancipatory legal system committed to Black populations.

## KEYWORDS

Critique of Black Reason; Public Defender's Office; Institutional Blackening; Black Becoming; Black Hermeneutics.

## RESUMEN

Este artículo investiga cómo el concepto de devenir negro, abordado en la Crítica de la razón negra de Achille Mbembe, en diálogo con la Hermenéutica Negra propuesta por Adilson Moreira, contribuye a la comprensión crítica del proceso de ennegrecimiento institucional de la Defensoría Pública. Se parte de la constatación de que el Derecho, lejos de ser neutro, está atravesado por estructuras de poder que históricamente reproducen desigualdades raciales. Adoptando un enfoque cualitativo y bibliográfico, el estudio articula fundamentos de la filosofía política contemporánea con la actuación de las instituciones de justicia, examinando cómo el legado colonial y el racismo estructural informan las prácticas institucionales. Con el respaldo de la crítica mbembiana, se defiende el ennegrecimiento de la Defensoría Pública no solo como una medida de inclusión, sino como una estrategia de descolonización institucional, capaz de promover un sistema jurídico emancipador y comprometido con las poblaciones negras.

## PALABRAS CLAVE

Crítica de la Razón Negra; Defensoría Pública; Ennegrecimiento institucional; Devenir negro; Hermenéutica Negra.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do legado histórico-social da colonização e da escravidão que marca a construção da sociedade brasileira, torna-se necessário repensar o papel das instituições jurídicas, buscando uma transformação que reconheça, enfrente e desmonte suas estruturas racistas.

Propõe-se, com base na “Crítica da Razão Negra”, de Achille Mbembe (2022), uma análise da composição da Defensoria Pública – instituição criada para garantir o acesso à Justiça dos mais vulneráveis, mas que, paradoxalmente, ainda reproduz estruturas excludentes que deveria combater.

A teoria de Mbembe, especialmente o conceito de devir negro, contribui para o sistema jurídico ao evidenciar como o legado colonial estrutura desigualdades raciais persistentes. Seu pensamento desafia as bases vigentes, exigindo não apenas políticas afirmativas, mas também um compromisso contínuo com justiça, restituição e reparação.

Diante disso, questiona-se se e como a Crítica da Razão Negra pode fundamentar práticas e políticas de enegrecimento na Defensoria Pública.

Para tanto, analisa-se a contribuição de Mbembe nesse processo, com foco na obra “Crítica da Razão Negra”, referência fundamental na compreensão do racismo estrutural e de suas manifestações contemporâneas, ao propor uma crítica à lógica colonial que sustenta as estruturas de poder e naturaliza a raça como dado biológico.

A pesquisa propõe reavaliar as estruturas jurídicas que perpetuam a desigualdade racial, ampliando o debate sobre raça e instituições jurídicas brasileiras.

Adota-se o método dedutivo e a investigação bibliográfica, tendo como marco teórico, além da obra de Mbembe, a *Hermenêutica Negra* de Adilson José Moreira. Esse diálogo se ancora na desobediência epistêmica, conforme Mignolo, reconhecendo a pluralidade de saberes. Também será realizada análise de dados quantitativos da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Importa distinguir que a presente análise parte de uma perspectiva decolonial, termo que assume contornos próprios no contexto latino-americano. Conforme Luciana Ballestrin (2013), o giro decolonial renova o debate filosófico ao centrar a crítica na colonialidade do poder (Quijano, 2006) e na desobediência epistêmica (Mignolo, 2008), compreendida como ruptura das hierarquias de saber que sustentam o epistemicídio moderno. Assim, a escolha terminológica não é meramente estética: situa o debate em uma tradição intelectual latino-americana que busca reorientar o pensamento jurídico a partir das margens coloniais do saber.

Nesse horizonte, é essencial situar a Defensoria Pública como instituição do sistema de justiça, incumbida constitucionalmente de garantir o acesso à justiça (art. 134, Constituição de 1988), mas que também carrega as marcas do mesmo Estado racializado de que faz parte. Sua posição paradoxal – entre o dever de garantir direitos e a reprodução das estruturas que os negam – revela a pertinência de um olhar decolonial sobre o seu papel político e simbólico.

## 2 POR UM DEVIR NEGRO

O conceito de *devir*, formulado por Heráclito de Éfeso (2021), expressa a ideia de que tudo está em constante transformação — nada permanece, tudo flui. Sua máxima, “não se pode entrar duas vezes no mesmo rio”, ilustra a mudança como essência da realidade, movida por tensões opostas. Essa visão filosófica clássica contrasta com o *devir negro* elaborado por Achille Mbembe (2022), inserido no contexto da experiência negra e da herança colonial.

Para Mbembe, o *devir negro* é mais que uma mudança ontológica contínua: é uma afirmação ativa de humanidade diante da desumanização imposta pelo colonialismo e pelo racismo estrutural. Trata-se de resistência à dominação e à subalternidade, ao reconfigurar a identidade negra como potência criadora, marcada por luta, memória e reconstrução — um gesto ético e político de restituição da dignidade negada.

Mbembe (2022, p. 13) argumenta que a noção de “negro” foi construída socialmente no período mercantilista do capitalismo, convertendo, por meio de uma “espoliação organizada”, seres humanos em mercadorias: “humilhado e profundamente desonrado, o negro é, na origem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa e o espírito em mercadoria – a cripta viva do capital” (Mbembe, 2022, p. 21).

Denuncia-se, assim, que a raça não é um dado biológico, mas uma invenção para legitimar a dominação. O conceito de negro, além de sua origem territorial ou traços físicos, “designa toda uma parcela da humanidade espoliada pelo capital” (Pereira, 2017, p. 183), e foi responsável por “devastações psíquicas assombrosas e incalculáveis crimes e massacres” (Mbembe, 2022, p.13).

Essa lógica de poder moldou a sociedade contemporânea ao marginalizar uma parcela da população e atribuir superioridade a outra. Como explica Guilherme Pessoa Dutra:

O negro escravizado ou livre continuou a ocupar as posições marginalizadas da sociedade, algo necessário para que a nova forma social nascesse sem prejuízos aos investimentos. Sem a fábrica de sujeitos raciais, toda a produção ligada ao capital comercial ou ao desenvolvimento capitalista; toda a partilha do mundo pelo posterior imperialismo europeu, etc., não seriam viabilizados, pois a racialização da vida foi e é uma chave fundamental do poder da dominação colonial e capitalista. Sem a marginalização e o controle dos corpos dos sujeitos raciais, o capitalismo não se desenvolveria como o foi. (Dutra, 2022, p. 119).

Nesse sentido, Mbembe, ao retomar Foucault (2008), entende o racismo como forma extrema de biopoder, que determina quem deve ser eliminado ou marginalizado, seja física, política ou simbolicamente. A raça seria uma “ficção útil, construção fantasmática ou projeção ideológica” (Mbembe, 2022, p. 28), que fundamentou as estruturas de poder e o mito da superioridade racial.

Por isso, “estudar raça na América Latina implica compreender que esta categoria operou e ainda opera como uma estratégia biopolítica de controle e de subalternização das populações” (Baggio; Resadori; Gonçalves, 2019, p. 1838). Como alerta Mbembe (2022, p. 305), “não se pode fingir que a escravidão e a colonização não existiram ou que suas heranças foram totalmente liquidadas”.

Essa desumanização ainda se manifesta no racismo estrutural e nas desigualdades sociais, que atravessam tanto a sociedade quanto as instituições jurídicas — inclusive aquelas que deveriam proteger os direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

No Brasil, a leitura crítica de Mbembe ajuda a identificar como as leis e práticas jurídicas, mesmo sob uma narrativa de inclusão, frequentemente reproduzem desigualdades.

Sua análise desafia também o mito da democracia racial brasileira, ainda vigente e que “impede a consideração da importância da raça na vida das pessoas” (Moreira, 2017, p. 396). A ideologia da mestiçagem, muitas vezes celebrada como harmonia racial, oculta profundas divisões e desigualdades, impondo ao sistema jurídico uma narrativa conciliadora que inviabiliza políticas efetivas de enfrentamento ao racismo. É preciso que o direito reconheça explicitamente essas desigualdades, em vez de ocultá-las sob uma suposta igualdade formal.

A crítica mbembiana dialoga com Neusa Santos Souza (2021), cuja obra contribui para entender o *devir negro* como afirmação de humanidade diante das estruturas que fragmentam a identidade racial.

Souza mostra como a ascensão social negra é atravessada por incentivos ambíguos, que corroem a solidariedade e o orgulho racial, sustentando-se num “tripé” ideológico: o continuum de cor, a ideologia do embranquecimento e o mito da democracia racial. Quanto mais próximo do padrão branco, maiores as chances de aceitação social, o que desestimula vínculos coletivos e afasta sujeitos negros de sua identidade. A promessa de mobilidade individual, somada às barreiras sistêmicas, reforça o racismo estrutural e legitima a hegemonia branca.

Assim, aponta a autora:

Numa sociedade de classes onde os lugares de poder e tomada de decisões são ocupados por brancos, o negro que pretende ascender lança mão de uma identidade caçada em emblemas brancos, na tentativa de ultrapassar os obstáculos advindos do fato de ter nascido negro. (Souza, 2021, p. 73).

Reafirma-se, conectando essa teoria à obra de Mbembe, a urgência de uma crítica decolonial que reposicione as subjetividades negras no centro da disputa por justiça, superando a hegemonia branca herdada da colonização europeia.

Ao longo do texto, Mbembe convoca noções como *colonialidade* e *necropolítica* para evidenciar que a dominação colonial não foi apenas econômica, mas também ontológica e epistêmica. A colonialidade, conforme Quijano (2006), é a permanência das hierarquias instauradas pelo colonialismo; a necropolítica, segundo o próprio Mbembe (2018), representa o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer que invariavelmente reflete sobre as continuidades simbólicas da dominação colonial. Juntas, essas categorias elucidam como o racismo estrutura não só as práticas sociais, mas também os próprios regimes de verdade do direito.

A Hermenêutica Negra, proposta por Adilson Moreira (2019), amplia esse debate ao propor que a interpretação jurídica deve partir da experiência racial e social de sujeitos historicamente subalternizados. Se Mbembe denuncia a produção do negro como “cripta viva do capital”, Moreira propõe o pensar como um negro como método de leitura do direito. Ambos convergem para a necessidade de

descolonizar as instituições jurídicas, substituindo a pretensa neutralidade universal por uma racionalidade enegrecida, fundada na experiência e na escuta racializada.

O *devoir negro*, nesse sentido, também pode ser compreendido à luz da noção de declosão do mundo, desenvolvida por Mbembe em *Sair da grande noite* (2019). A declosão representa o gesto de reabrir o mundo ao comum, rompendo com o fechamento ontológico produzido pela colonização. O *devoir negro*, então, não é apenas resistência, mas projeto de autonomia humana e abertura ontológica, fundado na decolonização das relações e das instituições.

### 3 POR JUSTIÇA, RESTITUIÇÃO E REPARAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Como abordado anteriormente, Achille Mbembe, em sua obra *Crítica da Razão Negra*, elabora uma análise multidimensional da condição negra no mundo contemporâneo, servindo como ponto de partida para repensar estruturas jurídicas e sociais que perpetuam a desigualdade racial no Brasil. A partir de sua leitura, desvelam-se raízes históricas e filosóficas do racismo e da desumanização, desafiando o sistema jurídico a reavaliar suas bases e possibilitar a implementação da justiça racial, bem como a restituição e a reparação pelas perdas impostas pelo colonialismo.

Ao tratar do “*devoir-negro do mundo*”, Mbembe denuncia a universalização da vulnerabilidade, antes atribuída apenas aos negros, no contexto da globalização neoliberal. Esse conceito amplia o escopo da justiça: não se trata apenas de reparar injustiças históricas, mas de reconhecer que as políticas neoliberais continuam a produzir corpos vulneráveis em escala global. Assim, o sistema jurídico deve adotar uma abordagem ampla e inclusiva, superando políticas meramente superficiais.

Mbembe (2022, p. 314) aponta a justiça, a restituição e a reparação como eixos centrais na luta antirracista, com vistas à “*construção de uma consciência comum de mundo*”. Explica que “*a ética da restituição e da reparação implica, conseqüentemente, o reconhecimento do que se poderia chamar de a parte do outro, que não é a minha, mas da qual sou o fiador, queira eu ou não*” (Mbembe, 2022, p. 314).

A restituição refere-se à devolução do que foi tomado – memória, patrimônio, história, dignidade –, enquanto a reparação envolve um processo mais profundo de cura social, reconstrução de vínculos e transformação institucional e subjetiva.

No Brasil, a reparação não pode se restringir a políticas afirmativas pontuais: exige revisão estrutural, enfrentamento do legado colonial e reconhecimento da dívida histórica com a população negra. Isso requer medidas concretas, como reformas legais e ações educativas. Mbembe (2022, p. 314) afirma que a reparação “*além de categoria econômica, remete ao processo de recomposição das partes que foram amputadas, a reparação dos laços que foram rompidos, o reinício do jogo de reciprocidade sem o qual não pode haver elevação em humanidade*”. Nesse sentido, destaca-se a importância de uma memória crítica como motor da transformação social. O sistema jurídico pode contribuir para essa reconciliação por meio da valorização da educação sobre a história da escravidão e do racismo no Brasil, reformulando currículos jurídicos para incluir a temática racial.

Embora a Lei nº 10.639/2003 imponha à educação básica o ensino da história e cultura afro-brasileira, a Resolução nº 5/2018 do Conselho Nacional de Educação – que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito – nada menciona sobre questões étnico-raciais ou Direito Antidiscriminatório. Apenas prevê, de forma facultativa, conteúdos sobre “os novos desafios do mundo do Direito”, entre os quais Direitos Humanos, tratados de forma genérica.

Tal omissão revela não só descaso, mas um silenciamento institucionalizado das questões raciais no ensino jurídico. Ao tratar os direitos humanos como conteúdo opcional e genérico, as Diretrizes mantêm a invisibilidade da questão racial, o que reflete a crítica de Adilson Moreira, segundo a qual “as instituições sociais geralmente operam de acordo com os interesses dos membros do grupo racial dominante, o que dificulta a construção de uma agenda política transformadora” (Moreira, 2017, p. 398).

Não é crível que o sistema jurídico escape de discutir questões raciais e antidiscriminatórias, especialmente porque “o direito é elaborado de forma a atender aos cálculos das relações de poder” (Baggio; Resadori; Gonçalves, 2019, p. 1852). As leis antidiscriminação devem ser reforçadas, e é fundamental garantir a formação contínua de juízes, promotores, defensores e demais profissionais sobre questões raciais, assegurando uma adequada interpretação normativa.

Essa transformação demanda mais do que reformas normativas: exige reconhecer que o olhar jurídico é atravessado por estruturas sociais e raciais. A forma como os operadores do direito, interpretam as normas, não é neutra, mas influenciada por valores, crenças e visões de mundo forjadas em um contexto de desigualdade. A ausência de formação crítica sobre raça contribui para práticas jurídicas que minimizam o impacto do racismo estrutural na vida da população negra.

Assim, afirma Adilson José Moreira (2017, p. 402):

Operadores do direito interpretam normas a partir dos conteúdos cognitivos internalizados no processo de socialização, além dos interesses dos grupos sociais que eles representam. Ao contrário do que dizem os defensores atuais do formalismo, juristas não são pessoas que interpretam normas a partir de critérios racionais. Muitas vezes, eles atuam com o intuito de reproduzir as relações de poder que estruturam a sociedade na qual vivem.

Medidas educativas não apenas ampliariam o conhecimento, mas ajudariam a curar feridas históricas e construir a consciência de mundo proposta por Mbembe, baseada na autodeterminação e na agência de uma identidade negra forte e autônoma.

Para o sistema jurídico brasileiro, isso significa valorizar as experiências e vozes negras não apenas como vítimas, mas como sujeitos ativos na luta por direitos. Essa valorização se reflete na adoção de políticas afirmativas mais eficazes, na ampliação da presença negra em espaços de poder e na criação de canais de escuta e participação.

Vale lembrar: “não há possibilidade de construção de uma sociedade racialmente justa quando praticamente todas as instituições sociais são controladas por pessoas do mesmo grupo racial” (Moreira, 2017, p. 413).

Mbembe também propõe novos caminhos para a identidade negra e para as disputas em torno de sua definição. No Brasil, isso exige enfrentar o racismo institucional de modo criativo e transforma-

dor. O sistema jurídico deve ser espaço de reinvenção – de transformação da violência em potência emancipadora. Reformas legais devem não apenas punir a discriminação, mas também promover a inclusão e a equidade racial em todas as instâncias, especialmente no serviço público.

Ao desafiar construções sociais de raça, promover a autodeterminação negra e enfatizar a justiça e a reparação, Mbembe oferece uma base teórica robusta para enfrentar as desigualdades raciais no direito brasileiro – o que exige não só identificar raízes históricas do racismo, mas transformar profundamente as estruturas de poder.

A partir dessas premissas, o desafio para o sistema jurídico brasileiro e, em especial, para a Defensoria Pública, é transformar o compromisso com a reparação em política institucional de justiça racial, que reconheça as marcas da colonialidade em sua própria estrutura e promova a redistribuição epistêmica do poder jurídico.

Diante disso, defende-se o enegrecimento da Defensoria Pública como medida transformadora capaz de inaugurar reformas estruturais e epistêmicas no sistema jurídico. Mais que proposta representativa, trata-se de uma estratégia de decolonização institucional, que desafia as bases herdadas da colonialidade.

## 4 POR UMA DEFENSORIA PÚBLICA ENEGRECIDA

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), desenvolvida pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais da Defensoria Pública (CNCG), pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e pela Defensoria Pública da União (DPU), com apoio da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (ANADEF), promoveu a coleta de dados estatísticos sobre as percepções, as opiniões e o perfil demográfico dos(as) Defensores(as) Públicos(as) do país, permitindo compreender o perfil étnico-racial dos membros dessa instituição no contexto brasileiro (Esteves *et alli*, 2023). Essa pesquisa fornece dados quantitativos e uma visão abrangente da composição demográfica.

Segundo os dados disponíveis, verifica-se uma disparidade significativa no perfil étnico-racial dos Defensores Públicos, com uma sub-representação de pessoas negras em comparação com a população brasileira:

Com relação à cor ou raça/etnia, 74% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) se declararam brancos. Pardos representam 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1% do total. Esses percentuais apresentam elevada diferença em relação ao perfil demográfico da população do país, que possui 42,7% de brancos, 47,2% de pardos, 9,2% de pretos e 0,9% de amarelos, indígenas e pessoas que não declararam a cor/raça/etnia. (Esteves *et al.*, 2023, p. 58).

Ao examinar o perfil étnico-racial em cada unidade federativa, as informações indicam que a desigualdade identificada na análise nacional consolidada também está presente em todas as Defensorias Públicas do país. É notável uma disparidade significativa entre o perfil demográfico da população

e o perfil dos Defensores Públicos nas Defensorias Públicas Estaduais (DPE), na Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e na Defensoria Pública da União (DPU).

Depreende-se a elevada representação da população branca no perfil da carreira de membros da Defensoria Pública e, por consequência, a sub-representação da população negra, aqui tomada em conformidade ao inciso IV do art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial (2010), abrangendo o contingente populacional de pretos e pardos.

Essa disparidade em verificada em todas as DPEs, bem como na DPDF e na DPU. Os números chegam a superar o dobro da proporção da população em geral em 18 (dezoito) unidades da federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Por sua vez, a proporção de defensores públicos pardos é inferior ao contingente populacional em todas as DPEs, na DPDF e na DPU, e a proporção de defensores públicos pretos é inferior ao contingente populacional em 25 (vinte e cinco) Defensorias Públicas. Alagoas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo apresentaram proporção de defensores públicos pretos inferior ou igual a um ponto percentual.

Com isso, a desigualdade étnico-racial persiste no âmbito interno do sistema de justiça, o que traz à tona tanto o problema da histórica discriminação de corpos pretos e pardos no Brasil, como a desigual distribuição de acesso a cargos públicos. Em consonância, tem-se o desabafo de Adilson José Moreira: “Não estamos minimamente representados nas diversas instituições sociais e isso impede que nossas vozes e nossos interesses possam ser pontos relevantes para a agenda dos partidos políticos” (Moreira, 2017, p. 397).

A manutenção dessa estrutura racialmente excludente é frequentemente justificada por discursos meritocráticos que ignoram o racismo estrutural como fator determinante de acesso aos espaços públicos. A ideia de que os concursos garantem igualdade de oportunidades desconsidera os efeitos históricos da marginalização da população negra no sistema educacional, econômico e social, mascarando uma seleção que, na prática, reproduz desigualdades estruturais.

A análise do perfil étnico-racial dos membros da Defensoria Pública, após fixadas as bases de sua contextualização teórica, perpassa pelo reconhecimento de que os reflexos do colonialismo ainda estruturam a sociedade brasileira, inclusive quanto ao provimento de cargos públicos, mesmo aqueles destinados ao atendimento da população vulnerável e marginalizada.

Como dito, o devir negro, conceito construído por Achille Mbembe, exige afirmação ativa de humanidade diante da desumanização imposta pelo colonialismo e pelo racismo estrutural, o que exige a enunciação da Hermenêutica Negra, tal como proposta por Adilson Moreira (2019), enquanto proposta metodológica que reposiciona o fazer científico para incorporar a voz de sujeitos subalternizados, evocando a própria voz para a interpretação do fenômeno jurídico, rompendo-se com o paradigma de uma suposta neutralidade científica.

Aparta-se a necessidade dessa hermenêutica por dois motivos principais: em razão do lugar de fala do autor, enquanto sujeito negro que titulariza, discute e interpreta direitos humanos, bem como pela compreensão de que a Hermenêutica Negra é uma perspectiva capaz de desvelar novas vicissitudes para a análise de dados, em razão das proximidades da realidade do intérprete e do objeto de interpretação.

Moreira (2019) explica que a premissa básica da Hermenêutica Negra é a de que o lugar social do intérprete e as relações de poder que o definem são responsáveis, em grande parte, por determinar o modo como ele compreende as funções do Direito.

Desse modo, as experiências dos grupos minoritários podem servir de referência para o debate acerca das possibilidades de ser promovida, através do sistema jurídico, a emancipação social. Essa perspectiva tem um caráter anti-hegemônico, ao propor uma compreensão da dignidade da pessoa humana a partir da voz de um sujeito subalterno (Moreira, 2019).

Uma voz dos grupos minoritários sabe, em sua própria historicidade, que o sistema jurídico pode (e é) manipulável para que se mantenha a exclusão. No entanto, esse sistema também pode promover transformação social. Em oposição a uma Hermenêutica Tradicional, calcada em premissas individualistas, de suposta objetividade do processo interpretativo e do universalismo eurocêntrico para apreensão do fenômeno jurídico, a Hermenêutica Negra rejeita o individualismo e o universalismo como princípios que guiam a interpretação da igualdade. Ora, não basta uma simetria de tratamento, que desconsidera o contexto histórico e social. Afinal, essa visão acaba por impedir o reconhecimento da subordinação permanente da população negra para que seja possível buscar o potencial emancipatório da igualdade, como elemento correlato à cidadania.

A adoção dessa escolha metodológica é viável por meio de uma desobediência epistêmica, conforme sugerida por Mignolo (2008), relacionada a uma postura crítica no âmbito da epistemologia, que coloca em dúvida e confronta as formas convencionais de conhecimento e as estruturas de poder que as sustentam. Esse método de produção científica desafia as convenções estabelecidas em relação ao conhecimento, visando fomentar a diversidade epistêmica, questionar as hierarquias de poder e descentralizar o saber, buscando alcançar uma compreensão mais justa e inclusiva do mundo.

A análise do perfil étnico-racial dos membros das Defensorias Públicas, à luz da Hermenêutica Negra, reclama um aprofundamento das compreensões que foram trazidas, permitindo perceber que se trata de um perfil calcado sob uma camada a ser desvelada – a do racismo estrutural.

De outro lado, os índices de representação da população negra são muito mais expressivos nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 (Fórum..., 2024). Seja entre os policiais mortos (69,7% negros), seja entre as vítimas da letalidade policial (82,7% negras), a população negra é a maior destinatária da violência. Segundo os dados do anuário, “o risco relativo de um negro morrer por intervenção da polícia é 3,8 vezes maior” (Fórum..., 2024, p. 14).

A análise do perfil étnico-racial dos membros das Defensorias Públicas, bem como dos números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, à luz da Hermenêutica Negra, dialoga sobremaneira sobre a compreensão de racismo para Mbembe, enquanto biopoder que decide quem permanece vivo.

Mbembe (2022) argumenta que a desumanização dos negros é a base do racismo estrutural, que se manifesta através de diversas formas de violência, exploração e exclusão. Essa desumanização se origina na colonialidade, processo histórico que estabeleceu uma hierarquia racial que coloca os brancos no topo e os negros na base da pirâmide social. O autor introduz o conceito de necropolítica, que se refere ao poder do Estado de decidir quem vive e quem morre. Segundo Mbembe, a necropolítica é utilizada para controlar e submeter populações negras, através da violência policial, do encarceramento em massa e de outras formas de repressão.

O enegrecimento da Defensoria Pública se configura como uma forma de resistência ao racismo institucionalizado no sistema jurídico, não só pelo acesso da população negra aos cargos públicos, mas também por garantir que os grupos assistidos por tal órgão contarão com um profissional do Direito, que, assim como proposto por Adilson Moreira, pensa como um negro, ou seja, compreende “o Direito como um instrumento de transformação social, como algo que pode ter o poder de afirmar a dignidade do povo negro” (Moreira, 2017, p. 417).

Por isso, adotar essa perspectiva, ao centrar suas práticas na dignidade e na humanização das pessoas negras que buscam os seus serviços, possibilita um atendimento que reconheça as especificidades das experiências negras e busque ativamente promover a igualdade e o respeito pela dignidade humana em todas as suas ações.

A Defensoria Pública, reconstruída pelo devir negro de Mbembe, pode se beneficiar ao adotar uma perspectiva decolonial, reconhecendo e desmantelando as práticas e pensamentos que perpetuam o racismo institucional, garantindo a incorporação da Hermenêutica Negra. Para tanto, será necessária a revisão crítica das políticas, práticas e treinamentos para assegurar que a instituição não reproduza as desigualdades herdadas do colonialismo.

O termo enegrecimento da Defensoria Pública, aqui empregado, não se restringe a uma dimensão quantitativa – isto é, ao aumento da presença de pessoas negras na carreira –, embora essa seja etapa essencial de democratização institucional. Refere-se também a uma dimensão qualitativa, isto é, à transformação epistêmica e hermenêutica da instituição. Enegrecer a Defensoria significa adotar uma racionalidade jurídica capaz de escutar e interpretar o mundo desde as margens racializadas, em sintonia com a Hermenêutica Negra de Adilson Moreira e com o devir negro de Achille Mbembe.

Assim como o devir negro representa, em Mbembe, o movimento de restituição da humanidade negada, o enegrecimento institucional simboliza, na esfera jurídica, um gesto de declosão do mundo, abrindo a Defensoria para novas formas de vida, escuta e decisão. Essa abertura epistemológica é condição para uma justiça verdadeiramente democrática e plural.

### 3 CONCLUSÃO

A Defensoria Pública, instituição responsável por garantir o acesso à justiça aos grupos vulnerabilizados, espelha, em sua composição interna, a mesma desigualdade racial que se propõe a combater. A análise do perfil étnico-racial dos membros de tal instituição revela um abismo entre o corpo social assistido e o corpo institucional que o representa, o que compromete não apenas sua legitimidade democrática, mas sua própria capacidade de escuta, acolhimento e transformação.

Diante de tal constatação, colhe-se, na obra de Achille Mbembe, a crítica ao conceito de raça como uma construção social usada para justificar a opressão, o que conduz à conclusão de que é necessário e urgente desmantelar as estruturas legais e jurídicas que perpetuam esse cenário, instaurado pela lógica da colonização. Demonstrou-se que o racismo não é um desvio pontual ou um

problema social isolado, mas uma estrutura histórica, política e epistêmica que organiza o direito, a distribuição dos corpos no espaço público e o acesso ao poder institucional.

A restituição e a reparação são imprescindíveis para enfrentar as desigualdades raciais persistentes, motivo pelo qual se propõe incorporar a decolonização do pensamento jurídico, o reconhecimento e a valorização da experiência negra, para que haja efetivo combate ao racismo estrutural.

As ideias de Mbembe oferecem um fundamento teórico sólido para o movimento de enegrecimento da Defensoria Pública, permitindo que essa instituição assuma um novo papel, a partir do reconhecimento da importância da representatividade negra, na luta pela justiça racial. O enegrecimento proposto não se resume à presença de pessoas negras nos quadros funcionais: trata-se de incorporar uma nova racionalidade jurídica, pautada pela Hermenêutica Negra, conforme elaborado por Adilson Moreira, que reposiciona o lugar de fala, os saberes e as experiências como eixos legítimos de produção de sentido jurídico.

O enegrecimento da Defensoria Pública não é apenas uma questão de justiça representativa, mas uma exigência ética e epistêmica de transformação estrutural. Trata-se de descolonizar o direito, não apenas no discurso, mas nas práticas, corpos, saberes e escutas que o constituem.

Ao articular o devir negro mbembiano e a hermenêutica negra moreiriana, este estudo sustenta que o enegrecimento institucional não é mera política de inclusão, mas um projeto de reconfiguração do humano e do jurídico. Trata-se de instaurar uma nova ética da escuta e da interpretação, capaz de fazer da Defensoria Pública um espaço de decolção: um “abrir do mundo” em direção à justiça racial.

## REFERÊNCIAS

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural.

**Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior. **Resolução n. 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.639**, de 22 de dezembro de 2003. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras

providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

DUTRA, Guilherme Pessoa. A construção do negro enquanto um não-ser na modernidade: a fábrica de sujeitos raciais e suas implicações para as engrenagens do capitalismo no ontem e no hoje. **Germinar: marxismo e educação em debate**. Salvador, v. 14, n. 2, p. 107-130, ago. 2022.

ESTEVES, Diogo *et al.* **Pesquisa nacional da defensoria pública 2023**. Brasília: DPU, 2023.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HERÁCLITO. **Fragmentos contextualizados**. Tradução, estudo e comentários de Alexandre Costa. São Paulo: Odysseus, 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: n-1, 2022.

MBEMBE, Achille. **Sair da grande noite**: ensaio sobre a África descolonizada. Petrópolis: Vozes, 2019.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, n. 7. set./dez. 2017.

PEREIRA, Allan Kardec da Silva. Intervir no passado perfomando o tempo: Achille Mbembe e a crítica da razão negra. **História e Cultura**, Franca, v. 6, n. 3, p. 172-192, dez-mar. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade e modernidade-racionalidade. *In*: BONILLA, Heraclio (org.). **Os conquistados**: 1492 e a população indígena das Américas. São Paulo: Hucitec, 2006.

SOUZA, Neusa dos Santos. **Tornar-se negro**: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

---

Recebido em: 27 de Julho de 2025

Avaliado em: 18 de Outubro de 2025

Aceito em: 22 de Janeiro de 2026

---



**A autenticidade desse artigo  
pode ser conferida no site**

**<https://periodicos.set.edu.br>**

---

1 Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, em Direito Processual Civil, Universidade Estácio de Sá – UNESA e em Direito Civil, Faculdade Venda Nova do Imigrante – FAVENI; Mestrando em Direito, Universidade FUMEC; Defensor Público do Estado de Minas Gerais. E-mail: joamateusfagundes@gmail.com

2 Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual, PUC Minas; Especialista em Filosofia e Teoria do Direito, PUC Minas; Pós-Doutoranda em Direito na Universidade de Bologna – ALMA MATER STUDIORUM; Professora de Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC das disciplinas de Direito Processual em cursos de graduação e pós-graduação em Direito; Coordenadora de Pós-Graduação e Pesquisa, Universidade FUMEC; Coordenadora-Adjunta e Pesquisadora do Instituto Mineiro de Direito Processual – IMDP; Editora Chefe das Revistas Cadernos Jurídicos do IMDP e Revista Jurídica IMDP; Diretora Institucional e de Comunicação, Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos – INPEJ; Membro da Associação Elas no Processo – ABEP; Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.  
E-mail: gabriela.oliveira@fumec.br

3 Doutor em Direito – PUC MG; Pós-Doutor, UNISINOS e Universidade de Coimbra; Coordenador e Professor Permanente – PPGD FUMEC; Coordenador do Setor de Pós-Graduação e Pesquisa – FUMEC; Assessor Judiciário TJMG. E-mail: sergiohzf@fumec.br

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces  
Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma  
licença Creative Commons Attribution-  
NonCommercial 4.0 International License.

